SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140034 - PB (2025/0508056-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IPELSA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA SA
ADVOGADOS	:	PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539
		VANESSA CONCEIÇÃO PASTORELLI - PB032946
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO SOUSA FARIAS
AGRAVADO	:	R. B. M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA - PB009371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, que não se satisfaz com a mera

Documento eletrônico VDA60249626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b178742-84d9-42a0-8ab6-9e0f6da7a90f

transcrição de ementas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b178742-84d9-42a0-8ab6-9e0f6da7a90f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140034 - PB (2025/0508056-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IPELSA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA SA
ADVOGADOS	:	PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539
		VANESSA CONCEIÇÃO PASTORELLI - PB032946
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO SOUSA FARIAS
AGRAVADO	:	R. B. M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA - PB009371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, que não se satisfaz com a mera

Documento eletrônico VDA59435027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:59
Código de Controle do Documento: bb10b140-5a98-462c-8e86-7119a91708c1

transcrição de ementas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 195-201) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 188-191) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que o acórdão recorrido padeceria de omissão e negativa de prestação jurisdicional relativamente à incidência da prescrição quinquenal.

Afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois não cinge em matéria probatória, mas apenas na interpretação jurídica, quanto à ilegitimidade ativa da pessoa física, à necessidade de liquidação de sentença e à prescrição.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (fls. 206-207).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 188-191):

> Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 131-134).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 53):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO É ADMITIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, § 4° DO CPC/15. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO EXCESSO.

Documento eletrônico VDA59435027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:59
Código de Controle do Documento: bb10b140-5a98-462c-8e86-7119a91708c1

ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os cálculos apresentados pela contadoria judicial gozam de presunção de veracidade e, uma vez não demonstrada cabalmente a existência de erros em sua confecção, não há razão para reformar a decisão que os homologa.

- Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas.

- É ônus do impugnante da execução a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, indicador do pretenso excesso à execução, sob pena de rejeição liminar do pedido.

- Alegação de que a pretensão relativa aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda encontra-se fulminada pela prescrição. Matéria que não pode ser apreciada na fase executiva. Eficácia preclusiva da coisa julgada.

- Igualmente, a alegação de ilegitimidade ativa não fora suscitada na fase de conhecimento, tampouco em recurso próprio, tratando-se de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 95-100).

No recurso especial (fls. 115-125), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 485, IV, 487, II, 489, § 1º, IV, 525, § 1º, III, e 1.022, I, II, do CPC.

Suscita omissão e falta de fundamentação, pois o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, relativamente à alegação excesso de execução.

Argui, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal e a ilegitimidade ativa do ora agravado.

Não houve contrarrazões (fl. 127).

No agravo (fls. 136-149), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 151-156).

Juízo negativo de retração (fl. 158).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, do CPC, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como no caso em comento.

O fato de a parte não concordar com a conclusão do acórdão recorrido não configura nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos processuais.

Além disso, a Corte local não está obrigada a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que a fundamentação tenha sido suficiente para dirimir a controvérsia.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 55-58):

Documento eletrônico VDA59435027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:59
Código de Controle do Documento: bb10b140-5a98-462c-8e86-7119a91708c1

[...] Alega o agravante que há prescrição e ilegitimidade ativa de Alexandro Sousa Farias e divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, configurando assim excesso na execução.

Verifica-se que, ainda que de forma sucinta, a magistrada enfrenta os argumentos da agravante, eis que revela a exposição e os fundamentos da razão de decidir para o caso concreto.

Quanto a prejudicial de prescrição, verifica-se que tal questão não foi deduzida na origem, nem objeto de recurso, revelando-se inovação recursal, fenômeno caracterizado pela presença, no recurso, de argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, nem em grau de recurso.

[...] Não se pode analisar a tese de ilegitimidade não suscitada na fase de conhecimento, com sentença transitada em julgado, eis que se trata de inovação recursal, não admissível em nosso ordenamento jurídico. Conquanto se trate de matéria de ordem pública, sujeita à apreciação a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, incide sobre a ilegitimidade ativa a preclusão quanto a questão já decidida anteriormente e não desafiada pelo recurso adequado no momento oportuno, consistindo seu desenvolvimento nessa fase em indevida inovação recursal.

[...] A empresa agravante opôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando, também, que havia excesso na execução quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

Contudo, o que se percebe, *in casu*, é que o insurgente não trouxe nenhuma prova que demonstrasse o excesso alegado, tendo se limitado a fazer uma impugnação genérica, desprovida de qualquer fundamento ou valor probante.

Ora, em se tratando de Impugnação ao Cumprimento de sentença, em que o executado alega que há excesso da memória de cálculo apresentada pelo credor, cabe ao Magistrado a faculdade de solicitar ao Contador Judicial a elaboração de cálculos, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca dos valores realmente devidos, com o intuito de formar a sua convicção. Foi o que ocorreu no presente feito.

Atente-se que as informações do contador judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, vale dizer, são aceitas como verdadeiras até que se prove o contrário, logo, caberia ao agravante a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos valores apontados pelo órgão auxiliar do Juízo.

[...] Ademais, os cálculos da contadoria judicial levaram em consideração o que restou decidido na sentença, a qual se encontra transitada em julgado, não tendo sido objeto de recurso de apelação por parte da agravante.

Dessa forma, inviabilizada está a pretensão do recorrente, ante a ausência de impugnação específica ao valor da execução.

[...] Com efeito, não comprovados os argumentos da agravante, alternativa não há senão manter a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, dando-se, pois, prosseguimento à execução. Nesse contexto, não restam dúvidas de que as alegações genéricas do agravante são insuficientes para conduzir ao acolhimento de seu pleito.

Vale, ainda, transcrever excerto do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 99):

Documento eletrônico VDA59435027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:59
Código de Controle do Documento: bb10b140-5a98-462c-8e86-7119a91708c1

> [...] De fato, dos autos do processo de origem verifica-se que a sentença transitou em julgado sem interposição de recurso de apelação por parte do agravante (ID 32355270 dos autos do processo de origem), de modo que as alegações ora apresentadas configuram inovação recursal.
>
> Quanto ao argumento de que a decisão impugnada homologou os cálculos da contadoria antes que fosse analisada a impugnação ao cumprimento de sentença, sem razão o embargante.
>
> Verifica-se que o MM. Juízo *a quo*, na decisão objeto do presente agravo de instrumento, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de Alexandro Sousa Farias, rejeitou a prejudicial de prescrição e, conhecendo a impugnação ao cumprimento de sentença, negou-lhe seguimento, indeferindo-a, razão pela qual homologou os cálculos da contadoria. (ID 83722604)
>
> Entendo, destarte, que não subsiste qualquer vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. (STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009).

> Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão impugnado e sopesar as razões recursais seria imprescindível o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ademais, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.
>
> Ainda que assim não fosse, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
>
> Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, como delineado na decisão agravada, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e fundamentada, sobre as matérias imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Ademais, para rever os fundamentos do acórdão recorrido e analisar os argumentos recursais, acerca da ilegitimidade ativa, da prescrição e da inovação

Documento eletrônico VDA59435027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:59
Código de Controle do Documento: bb10b140-5a98-462c-8e86-7119a91708c1

recursal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59435027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:59
Código de Controle do Documento: bb10b140-5a98-462c-8e86-7119a91708c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.034 / PB

Número Registro: 2025/0508056-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014933420138150011 08010941920248150000 14933420138150011 80109419202481500 00

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IPELSA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA SA
ADVOGADOS	: PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539
	VANESSA CONCEIÇÃO PASTORELLI - PB032946
AGRAVADO	: ALEXSANDRO SOUSA FARIAS
AGRAVADO	: R. B. M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA - PB009371

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IPELSA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA SA
ADVOGADOS	: PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539
	VANESSA CONCEIÇÃO PASTORELLI - PB032946
AGRAVADO	: ALEXSANDRO SOUSA FARIAS
AGRAVADO	: R. B. M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA - PB009371

Documento eletrônico VDA60242395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:40
Código de Controle do Documento: e2e1cd2f-0c56-48d0-a1ee-70b627890f04

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:40
Código de Controle do Documento: e2e1cd2f-0c56-48d0-a1ee-70b627890f04